

NU: 683582
Ref.: 1412 / 1ª CACDLG
03 / 09 / 2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projecto de Lei n.º 906/XIV/2ª (NinscCR).

A iniciativa legislativa em apreço visa reforçar «a protecção das vítimas em caso de importunação sexual», procedendo à alteração dos artigos 170.º e 177.º do Código Penal.

De acordo com a exposição de motivos, a alteração introduzida ao artigo 170.º do Código Penal, pela Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, ao estabelecer «que apenas se encontram abrangidas as propostas de teor sexual (...) não criminaliza todas as condutas que podem configurar situações de assédio sexual, nomeadamente o denominado assédio de rua».

Citando Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo¹ «a lei é clara ao exigir a formulação de propostas. Em consequência, não preenchem a factualidade típica as meras conversas de cariz sexual (...) porque não implicam qualquer proposta, ainda que efectivamente importunem o receptor».

«Pela mesma razão, o tipo não abarca palavras, gestos ou expressões faciais que, com ou sem intuito de sedução, manifestem apreço ou admiração pelo destinatário da mensagem, em particular pelo seu aspecto físico, ou muito simplesmente desejo sexual ou excitação sexual, de forma mais urbana ou grosseira – aquilo que já mereceu a designação de “assédio sexual nas ruas” – mas que não envolvem, em nenhum sentido pensável, uma *proposta*».

Ainda de acordo com a exposição de motivos, «situações como esta são susceptíveis de provocar, nomeadamente, a perda de auto-estima e transformar a forma como se percebe o outro, o que pode condicionar a criação de laços afectivos futuros e, desta forma, limitar a sua liberdade sexual».

¹ CAEIRO, Pedro e FIGUEIREDO, José Miguel, “Ainda dizem que as leis não andam: reflexões sobre o crime de importunação sexual em Portugal e em Macau”, 2016, que pode ser consultado em https://www.researchgate.net/publication/339466676_Ainda_dizem_que_as_leis_nao_andam_reflexoes_sobre_o_crime_de_importunacao_sexual_em_Portugal_e_em_Macau



E, que, «os estudos já realizados demonstram que os números do assédio sexual em Portugal são expressivos e superiores aos que se verificam na média dos países europeus»,

Considera «fundamental que a legislação penal seja alterada por forma a abranger condutas ainda não previstas que configuram situações de assédio sexual», designadamente, quando «são proferidas expressões de cariz sexual, ainda que não consubstanciem propostas, garantindo assim que se encontram abrangidas pela norma todas as situações de assédio de rua».

«Nestes casos, o bem jurídico a proteger não é a honra, como acontece no crime de injúria, mas sim a liberdade sexual, pelo que devem ser expressamente previstas estas situações, para que não exista dúvida, e enquadradas no capítulo referente aos crimes sexuais».

Assim, com o objectivo «de garantir o cumprimento do disposto no artigo 40.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, propomos uma alteração ao artigo 170.º do Código Penal, com o intuito de criminalizar as situações em que são proferidas palavras de índole sexual e punindo estas situações com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa».

É, também, proposto, «que a pena seja agravada caso o assédio ocorra em ambiente laboral, dado que a ocorrência destas situações é muito significativa, como ficou demonstrado, e existe, na maior parte dos casos, relações de subordinação/hierarquia, da qual o agressor se aproveita e que colocam a vítima numa situação de maior vulnerabilidade».

«Estas alterações permitirão, por um lado, combater o medo que as pessoas têm em fazer queixa, particularmente quando estamos no âmbito das relações de trabalho, e a falta de confiança que têm na justiça por duvidarem que tal as possa ajudar. Por outro lado, passam a mensagem que a sociedade não tolera este tipo de comportamentos, incentivando uma mudança de atitudes, prevenindo a ocorrência de situações de assédio e violência e promovendo a criação de uma sociedade igualitária».

São as seguintes as alterações propostas:

«Artigo 170.º

[...]



Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista, **proferindo palavras** ou formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até **2 anos** ou com pena de multa até **240** dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 177.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...].

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e **170.º** a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 – [...].

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, **170.º**, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, **170.º** e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – A pena prevista no artigo 170.º é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido em ambiente laboral.

9 – [anterior n.º 8]."



Actualmente, o crime de importunação sexual (artigo 170.º, do Código Penal), que se integra nos crimes contra a liberdade sexual, tipifica as situações de exibicionismo, as propostas de teor sexual e os contactos de natureza sexual (que não configurem actos sexuais de relevo).

Pretende-se agora penalizar quem importunar outra pessoa *proferindo palavras* de teor sexual. A questão que se coloca é a de saber se a conduta em causa carece de tutela penal e a alteração preconizada se justifica, considerando os princípios constitucionalmente consagrados da adequação, necessidade e proporcionalidade (artigo 18.º da CRP). Sendo certo que, o direito penal, cumpre uma função de *ultima ratio*.

Considerando que as condutas penalmente relevantes no contexto descrito na exposição de motivos, são passíveis de ser integradas e punidas no âmbito de outras incriminações, e que os estudos citados na exposição de motivos a propósito da matéria, não oferecem dados suficientes para que se conclua que em Portugal tal conduta é socialmente intolerável, afigura-se que, por ora, a sua criminalização se mostra desnecessária.

Já no que concerne à ampliação da moldura penal, salientamos que a moldura penal proposta não difere da moldura penal prevista para outros ilícitos considerados de maior gravidade e que a gravidade das penas deve ser proporcional à gravidade da infracção.

Em consequência, somos de parecer que, por ora, devem manter-se inalterados os artigos 170.º e 177.º do Código Penal.

Lisboa, 2 de Setembro de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL